

## ERRATA

## ERRATA

Inclua-se na 011ª Sessão Ordinária, de 21/02/2013, publicada no D.O.E. - Poder Legislativo de 02/03/2013 – página 20, 4ª coluna.

O SR. CARLOS BEZERRA JR. - PSDB - Obrigado, Sr. Presidente, pela deferência. Foi uma alegria partilhar da amizade de V. Exa. durante tantos anos. Foram três mandatos juntos na Câmara Municipal de São Paulo e V. Exa. está realizando um grande trabalho.

Sras. Deputadas, Srs. Deputados, o tema que me traz à tribuna esta tarde é a discussão sobre o trabalho escravo e a respeito dos grandes avanços que o Estado de São Paulo conquistou nestes últimos tempos a partir da votação de um projeto aprovado por unanimidade nesta Casa – do qual fui proponente – que combate essa prática do trabalho escravo, que nos dias de hoje parece uma mentira a todos nós.

Venho de um fórum de debates no Ministério Público do Trabalho. Fazia parte da Mesa o Procurador-Geral do Trabalho. Era uma plenária com sindicalistas, trabalhadores, pastorais, representantes das comunidades andinas, empresas, enfim.

Toda vez que falo para as pessoas mais próximas de mim, que têm visto minha militância já de 12 anos na temática dos direitos humanos, e especialmente nestes últimos três anos na questão do trabalho escravo, elas olham para mim e dizem: "Trabalho escravo? Isso ainda existe? Mas eu não vejo ninguém com bola de ferro no pé ou acorrentado. Não é possível que isso ainda exista".

Pois é. Existe e existe perto de você, perto de todos nós. Está nos produtos que muitas vezes consumimos, como, por exemplo, as roupas. O trabalho escravo nas regiões urbanas está fundamentalmente na indústria têxtil e na construção civil. A roupa que usamos muitas vezes é produzida por oficinas ilegalmente terceirizadas, que exploram mão de obra escrava. Isso se verifica na cidade de São Paulo, na Grande São Paulo, em todo o Estado. Também na construção civil. A propósito, inúmeros casos foram citados e pessoas envolvidas foram chamadas aqui à Assembleia para que pudessem se explicar. Até multinacionais de roupas como a Zara e grandes construtoras foram chamadas aqui na Comissão de Direitos Humanos para explicar a chaga do trabalho escravo e da utilização de mão de obra escrava ainda nos dias de hoje.

Falando de trabalho escravo, gostaria de falar sobre várias coisas. Primeiro falar sobre o conceito. Muita gente me pergunta o que é trabalho escravo; de maneira muito simples e objetiva, nesses poucos minutos, quero destacar que o trabalho escravo contemporâneo tem duas características fundamentais: a primeira é a de privação de liberdade. O trabalhador perde o direito de ir e vir, trabalhando em lugares onde não tem o direito de sair na hora que quiser, por exemplo, numa oficina de costura ilegal. Ou então, a pessoa tem privação de liberdade por dívidas que contrai, sem mesmo saber que tenha contraído. É muito frequente com trabalhadores da região andina, especialmente bolivianos, peruanos e paraguaios. Quando chegam ao Brasil, "convidados" para trabalhar, descobrem que têm uma dívida de três, quatro, cinco mil reais e vão trabalhando insanamente 14, 16, 20 horas por dia, trabalhando, comendo e dormindo com a família no mesmo lugar, e a dívida nunca é paga e nem recebem qualquer tipo de salário. Essa é uma característica do trabalho escravo.

Outra característica é uma jornada de trabalho exaustiva que não permite que o trabalhador consiga se recuperar. Enfim, é uma longa discussão que poderíamos fazer aqui, mas o conceito de trabalho escravo contemporâneo é esse.

Mas gostaria de falar sobre avanços. Aliás, queria ressaltar o papel desta Assembleia Legislativa, porque foi aqui que aprovamos um projeto que cassa o registro do ICMS de toda e qualquer empresa que for encontrada utilizando mão de obra escrava. A licença é cassada por 10 anos, impedindo que ela possa manter suas atividades no Estado de São Paulo; faz-se justiça ao trabalhador e fundamentalmente essa lei manda um recado para o Brasil e para o mundo. O recado é de que aqui neste Estado o lucro a qualquer preço jamais se sobreporá à vida. Aliás, é importante falarmos sobre isso. Por que existe o trabalho escravo? Além da grave violação de direitos humanos, além de ser uma questão humanitária, trabalho escravo é também uma questão de fundo econômico, pois trabalho escravo gera muito lucro para quem se utiliza dele. Segundo dados da equipe de fiscalização do Ministério Público do Trabalho, há uma vantagem competitiva 200% maior de ganhos em relação a quem não se utiliza dessa prática. Então, essa lei garante a defesa dos direitos humanos e enfrenta, ao impedir que essas pessoas não continuem a trabalhar no Estado, grandes empresas que lucram com isso hoje. A partir do dia 28 de janeiro deste ano, trabalho escravo passou a ser um péssimo negócio no Estado de São Paulo.

São Paulo não aceita mais essa situação, e isso é fruto do trabalho desta Casa, muitas vezes corretamente criticada, outras injustamente. Injustamente criticada, muitas vezes, na sua produção legislativa, porque essa lei aqui aprovada - e é importante que todos saibam -, a nova lei paulista contra a escravidão contemporânea, é referência mundial. Voltei há poucos dias de uma viagem aos Estados Unidos, onde ouvi, em Washington, diversas autoridades do primeiro escalão do governo norte-americano, especialmente o embaixador que coordena o escritório de monitoramento das políticas públicas que enfrentam tráfico de pessoas e trabalho escravo no mundo, que a lei paulista é uma referência. Os diálogos foram no sentido de como essa medida poderia ser expandida, não só para outros estados brasileiros e norte-americanos, mas para vários países do mundo. A relatora da ONU sobre Escravidão Contemporânea, que aqui esteve a nosso convite, há três meses, Gulnara Shahinian, apontou a nova lei paulista como a mais eficiente, mais forte contra a escravidão em todo o mundo nos últimos anos, fruto do trabalho desta Casa.

\*\*\*

- Assuma a Presidência o Sr. Dilador Borges.

\*\*\*

Sinto-me muito honrado, Sr. Presidente, em ser o porta-voz dessa lei. Ao propor a lei, ao escrevê-la e ao aprová-la nesta Casa, tornei-me porta-voz de várias pessoas, de militantes, de ativistas, de procuradores, de promotores, de sindicalistas, de trabalhadores, de líderes religiosos, gente que há anos milita pela justiça, trabalha na expectativa de conseguirmos construir um mecanismo para um Estado humanamente mais justo. E posso dizer que esta Casa, assim como a relatora da ONU, assim como autoridades de outros países, deixou claro seu compromisso com a garantia dos Direitos Humanos com a aprovação dessa lei.

O Governador Geraldo Alckmin, ao sancionar essa lei integralmente, enviou um recado ao país e ao mundo, dizendo que em São Paulo o lucro a qualquer preço jamais se sobreporá à garantia dos Direitos Humanos.

Quero fazer meu reconhecimento a todos os que trabalham no tema nesta Casa, a esta Casa, ao Governador Geraldo Alckmin, e dizer da honra que tenho de ser apenas e exclusivamente o porta-voz dessa luta. Como dizia o profeta bíblico Amós, aliás muito citado nos movimentos pela garantia dos direitos civis nos Estados Unidos pelo reverendo Martin Luther King, um dos meus grandes inspiradores, irmão de fé, "corra o Direito como água e a Justiça como um rio caudaloso", especialmente no Estado de São Paulo, em todo o país, especialmente em favor daqueles que são invisíveis.

Muito obrigado.

## Atos Administrativos

## ATO DA MESA

## DE 1º/03/2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos de arquivo, bem como assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; considerando que ao Estado cabe a definição dos critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais, bem como a gestão e o acesso aos documentos de arquivo, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; considerando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº 877/2011, que prevê a regulamentação de procedimentos relativos à gestão documental; e considerando a necessidade de se definirem critérios para reduzir ao essencial os documentos acumulados nos arquivos da Secretaria da Assembleia Legislativa, sem prejuízo da salvaguarda dos atos administrativos, constitutivos e extintos de direitos, das informações indispensáveis ao processo decisório e à preservação da memória institucional, DECIDE:

Artigo 1º - Instituir o Programa de Gestão de Documentos da Assembleia Legislativa, e aprovar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, constante do ANEXO, que faz parte integrante deste Ato.

§ 1º - Caberá a todos os servidores, no âmbito das suas atribuições e áreas de atuação, a correta aplicação das normas e dos procedimentos previstos no Programa de Gestão de Documentos da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A elaboração, atualização e aplicação dos Planos de Classificação e da Tabela de Temporalidade de Documentos caberão, nos termos do inc. II do artigo 7º, do artigo 58, do artigo 59 e do inc. II do artigo 61, do Ato de Mesa nº 17/2010, respectivamente, à Divisão de Acervo Histórico, ao Serviço de Arquivo, à Divisão de Informática e ao Núcleo da Qualidade.

Artigo 2º - Consideram-se arquivos, para os fins deste Ato, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo no exercício de suas funções e atividades.

Artigo 3º - São documentos de arquivo todos os registros de informação a que se refere o artigo 2º deste Ato, em qualquer suporte, inclusive o magnético, óptico e eletrônico.

Artigo 4º - Os documentos de arquivo são identificados como correntes, intermediários e permanentes, na seguinte conformidade:

I - consideram-se documentos correntes: aqueles em curso ou que se conservam junto às unidades produtoras em razão de sua vigência e da frequência com que são por elas consultados;

II - consideram-se documentos intermediários: aqueles com uso pouco frequente que aguardam prazos de prescrição e precaução no Serviço de Arquivo;

III - consideram-se documentos permanentes: aqueles com valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados na Divisão de Acervo Histórico.

Artigo 5º - Os documentos de arquivo, em razão de seus valores, podem ter guarda temporária ou guarda permanente, observados os seguintes critérios:

I - são documentos de guarda temporária: aqueles que, esgotados os prazos de guarda nas unidades administrativas ou no Serviço de Arquivo, possam ser eliminados sem prejuízo para a coletividade ou para a memória da instituição;

II - são documentos de guarda permanente: aqueles que, esgotados os prazos de guarda previstos no inciso I deste artigo, devem ser preservados, por força das informações neles contidas, para a eficácia da ação administrativa e legislativa, como prova, garantia de direitos ou como fonte de pesquisa.

Artigo 6º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegure a racionalização e a eficiência dos arquivos.

Artigo 7º - Os instrumentos básicos da gestão de documentos são os Planos de Classificação de Documentos e as Tabelas de Temporalidade de Documentos.

Artigo 8º - Entende-se por Plano de Classificação de Documentos o instrumento utilizado para classificar todo e qualquer documento de arquivo.

Parágrafo único - Entende-se por classificação de documentos a sequência das operações técnicas que visam agrupar os documentos de arquivo relacionando-os ao órgão produtor, à função, subfunção e atividade responsável por sua produção ou acumulação.

Artigo 9º - O código de classificação da série documental é a referência numérica que a associa ao seu contexto de produção, e é composto das seguintes unidades de informação:

I - função: conjunto de atividades exercidas pela instituição para a consecução de seus objetivos;

II - subfunção: agrupamento de atividades afins;

III - atividade: ação, o encargo ou o serviço decorrente do exercício de uma função;

IV - série documental: o conjunto de documentos do mesmo tipo documental produzido por um mesmo órgão, em decorrência do exercício da mesma função, subfunção e atividade que resultam de idêntica forma de produção e tramitação, obedecendo à mesma temporalidade e destinação.

Artigo 10 - Entende-se por Tabela de Temporalidade de Documentos o instrumento resultante da avaliação documental, aprovado por autoridade competente, que define prazos de guarda e a destinação de cada série documental.

Parágrafo único - Avaliação documental é o processo de análise que permite a identificação dos valores dos documentos, para fins da definição de seus prazos de guarda e de sua destinação.

Artigo 11 - As Tabelas de Temporalidade de Documentos deverão indicar as séries documentais, os prazos de guarda, a destinação dos documentos, bem como apresentar fundamentação jurídica ou administrativa, quando houver, para sua aplicação.

Artigo 12 - Para cada série documental será indicado o correspondente prazo de guarda, ou seja, o tempo de sua permanência nos lugares indicados, a saber:

I - na fase corrente haverá indicação do número de anos em que o documento permanecerá na unidade produtora;

II - na fase intermediária haverá indicação do número de anos em que o documento permanecerá no Serviço de Arquivo;

III - a guarda permanente dar-se-á na Divisão de Acervo Histórico.

Parágrafo único - Os documentos de guarda permanente, ao serem transferidos ou recolhidos à Divisão de Acervo Histórico, deverão estar avaliados, organizados, higienizados e acondicionados, bem como acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação, acesso e controle.

Artigo 13 - Cabe às unidades produtoras de documentos comunicar à Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo a eventual existência de outros documentos de arquivo produzidos e não indicados no Plano de Classificação e na Tabela de Temporalidade de Documentos.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser acompanhada de proposta de temporalidade e destinação, devidamente justificadas.

Artigo 14 - Toda e qualquer eliminação de documentos de arquivo, inclusive aqueles que não constem da Tabela de Temporalidade de Documentos, será realizada mediante autorização da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo.

Parágrafo único - O requerimento de documentos a serem eliminados deverá ser efetuado por meio de formulário próprio, denominado "Solicitação de Eliminação de Documentos".

Artigo 15 - A Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo fará publicar no Diário Oficial um "Edital de Ciência de Eliminação de Documentos".

§ 1º - O "Edital de Ciência de Eliminação de Documentos" terá por objetivo dar publicidade ao ato de eliminação e conterá informações sobre os documentos a serem eliminados.

§ 2º - O "Edital de Ciência de Eliminação de Documentos" deverá consignar um prazo de 30 (trinta dias) dias para possíveis manifestações ou, quando for o caso, para possibilitar às partes interessadas requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos ou expedientes, antes da efetiva eliminação.

Artigo 16 - O registro das informações relativas à execução da eliminação de documentos deverá ser efetuado por meio de formulário próprio, denominado "Termo de Eliminação de Documentos".

Artigo 17 - As eliminações de documentos, previstas na Tabela de Temporalidade de Documentos, serão realizadas:

I - pelas próprias unidades produtoras, quando não houver previsão de transferência para o Serviço de Arquivo (arquivo intermediário), observados os prazos de guarda;

II - pelo Serviço de Arquivo (arquivo intermediário), quando houver previsão de transferência de documentos após o cumprimento dos prazos de guarda estabelecidos.

## ANEXO

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS  
FUNÇÃO: 01. PARLAMENTAR E SUAS SUBFUNÇÕES

FUNÇÃO	PARLAMENTAR	Esta função refere-se ao desempenho das atribuições previstas em dispositivos constitucionais, legais e regimentais que disciplinam as atividades diretamente ligadas à área parlamentar do Poder Legislativo paulista
<b>SUBFUNÇÃO</b>	<b>Processo Legislativo</b>	Esta subfunção engloba os procedimentos das fases de apresentação, instrução e deliberação do processo legislativo, as atividades de registro do conteúdo de sessões e reuniões em plenário e nas comissões, bem como as etapas documentadas do funcionamento das Frentes Parlamentares
	<b>Suporte ao Processo Legislativo</b>	Esta subfunção inclui atividades que dão suporte ao processo legislativo, como o controle de tramitação de proposições, o funcionamento do painel de votação, os procedimentos de gravação de sessões e reuniões e o registro de solicitações e ocorrências da rotina legislativa

TABELA DE TEMPORALIDADE  
FUNÇÃO: 01. PARLAMENTAR SUBFUNÇÃO: 01.01 BASES PARA O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

ATIVIDADE	CÓDIGO - DOCUMENTO	DOCUMENTOS PRODUZIDOS/RECEBIDOS/ACUMULADOS	PRAZO DE ARQUIVAMENTO		DESTINAÇÃO FINAL		OBSERVAÇÕES/LEGISLAÇÃO
			FASE CORRENTE	FASE INTERMEDIÁRIA	ELIMINAÇÃO	GUARDA PERMANENTE AMOSTRAGEM TOTAL	
POSSE E LICENÇA DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR (01.01.01)	01.01.01.01	PROCESSO DE POSSE E LICENÇA DE GOVERNADOR	UMA LEGISLATURA	10 ANOS		✓	C.E. ART. 20, IV; R.L. ART. 170, INC. VI.
	01.01.01.02	PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE BENS (GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR)	5 ANOS			✓	C.E., ART. 46
INSTALAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA E COMPOSIÇÃO DE BANCADAS PARTIDÁRIAS (01.01.02)	01.01.02.01	PROCESSO DE CANDIDATOS ELEITOS	UMA LEGISLATURA	10 ANOS		✓	
	01.01.02.02	PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE BENS (DEPUTADOS ESTADUAIS)	5 ANOS		✓		C.E., ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO; R.L. ARTS. 2º, § 2º; 3º; 18, V, "B"
	01.01.02.03	PROCESSO DE INDICAÇÃO DE LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BANCADA	UMA LEGISLATURA	10 ANOS		✓	R.L. ARTS. 78 A 80, 82 E 83
	01.01.03.01	PROCESSO DE CÁLCULO DE PROPORCIONALIDADE DE COMISSÃO DE COMISSÃO	DUAS LEGISLATURAS	10 ANOS		✓	C.E., ARTS. 12 E 13, § 1º E 2º, I; R.L. ARTS. 26, §§ 1º AO 3º; 27, §§ 4º E 5º; RESOLUÇÃO ALESP Nº 776/1996, ART. 18, III.
INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (01.01.03)	01.01.03.02	PROCESSO DE COMISSÃO DO CONSELHO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS PARLAMENTARES	DUAS LEGISLATURAS	10 ANOS		✓	RESOLUÇÃO ALESP 853/2007
	01.01.03.03	MEMORANDO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA EM COMISSÃO	UM BIÊNIO		✓		R.L. ART. 44, § 2º
	01.01.03.04	QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTE E TEMPORÁRIA	CINCO LEGISLATURAS			✓	R.L. ARTS. 34, § 4º; 35-A, § 2º; 35-D; RESOLUÇÃO ALESP 776/1996, ART. 18, V.

TABELA DE TEMPORALIDADE  
FUNÇÃO: 01. PARLAMENTAR SUBFUNÇÃO: 01.02 PROCESSO LEGISLATIVO

ATIVIDADE	CÓDIGO - DOCUMENTO	DOCUMENTOS PRODUZIDOS/RECEBIDOS/ACUMULADOS	PRAZO DE ARQUIVAMENTO		DESTINAÇÃO FINAL		OBSERVAÇÕES/LEGISLAÇÃO
			FASE CORRENTE	FASE INTERMEDIÁRIA	ELIMINAÇÃO	GUARDA PERMANENTE AMOSTRAGEM TOTAL	
APRESENTAÇÃO, INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO (01.02.01)	01.02.01.01	PROJETO DE LEI	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ARTS. 19, 21, INC. III; 23, 24, §§ 1º AO 5º; 25, 26, 28 E 29; R.L., ART. 133, INC. I, ALÍNEA "C"; ATO DE MESA 17/2010, ARTS. 3º, II E 4º, III
	01.02.01.02	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ARTS. 21, INC. I E 22; R.L., ART. 133, INC. I, ALÍNEA "A"; ATO DE MESA 17/2010, ART. 3º, II E 4º, III
	01.02.01.03	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ARTS. 19 E 21, INC. II; 23, 24, §§ 1º AO 5º; 25, 26, 28 E 29; R.L., ART. 133, INC. I, ALÍNEA "B"; ATO DE MESA 17/2010, ARTS. 3º, II E 4º, III
	01.02.01.04	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	PROCESSO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TOMADA DE CONTAS/CALAMIDADE PÚBLICA/SUSTIÇÃO DE AÇÃO PENAL/INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO TCE/CONTRATO IRREGULAR/SUSTIÇÃO DE ATO NORMATIVO. C.E., ARTS. 14, §§ 1º AO 5º; §§ 10 E 11, 20, VI, IX, X, XII, XVII E XXIV; R.L., ARTS. 236 A 238; 239; 240 A 245; 248 A 251; 259, 259-A. ATO DE MESA Nº 17/2010, ARTS. 3º, II, 4º, III E 14, XI
	01.02.01.05	PROJETO DE RESOLUÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ARTS. 21, INC. V E 27; R.L., ART. 133, INC. I, ALÍNEA "E"; ATO DE MESA 17/2010, ART. 3º, II E 4º, III

TABELA DE TEMPORALIDADE  
FUNÇÃO: 01. PARLAMENTAR SUBFUNÇÃO: 01.02 PROCESSO LEGISLATIVO

ATIVIDADE	CÓDIGO - DOCUMENTO	DOCUMENTOS PRODUZIDOS/RECEBIDOS/ACUMULADOS	PRAZO DE ARQUIVAMENTO		DESTINAÇÃO FINAL		OBSERVAÇÕES/LEGISLAÇÃO
			FASE CORRENTE	FASE INTERMEDIÁRIA	ELIMINAÇÃO	GUARDA PERMANENTE AMOSTRAGEM TOTAL	
APRESENTAÇÃO, INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO (01.02.01)	01.02.01.06	REQUERIMENTO DE CONGRATULAÇÕES/ PESAR	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	DUAS LEGISLATURAS		✓	R.L., ART. 165, INC. VIII E IX; ATO DE MESA 17/2010, ARTS. 3º, II, 4º, III E 14, XI
	01.02.01.07	MOÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	R.L., ARTS. 133, INC. I, ALÍNEA "F" E 154 A 158; ATO DE MESA 17/2010, ARTS. 3º, II, 4º, III E 14, XI
	01.02.01.08	INDICAÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	R.L., ART. 133, INC. II E 159 A 161; ATO DE MESA 17/2010, ARTS. 3º, II, 4º, III E 14, XI
	01.02.01.09	PROCESSO DE COMISSÃO ESPECIAL	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	R.L., ARTS. 35-A A 35-D.
	01.02.01.10	REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ART. 20, XVI E XXIV; R.L., ART. 133, INC. III E 166; ATO DE MESA Nº 17/2010, ARTS. 3º, II, 4º, III E 14, XI
	01.02.01.11	PROCESSO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ART. 13, § 2º; R.L., ART. 34 A 34-D.
	01.02.01.12	PROCESSO DE COMISSÃO REPRESENTATIVA	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ART. 13, § 3º; R.L., ARTS. 13 E 33-A
	01.02.01.13	REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ART. 13, § 3º; R.L., ART. 46
	01.02.01.14	PROCESSO DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSSEMBLEIA	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	C.E., ART. 9º, § 5º, I E 2 E § 6º; R.L., ART. 274
	01.02.01.15	PROCESSO DAS COMISSÕES SOBRE ASSUNTOS DIVERSOS COM PARECER QUE NÃO RESULTAM EM PROPOSTURA	ATÉ O ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO	20 ANOS		✓	ART. 42, R.L.